ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS
Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000
Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico 90031/2024.
Empresa Impugnante: KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.**

Mediante pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a IMPUGNANTE que:

a) A licitação não seja processada pelo Sistema de Registro de Preços;

b) Seja excluída a exigência de Certificados de registro da licitante no Conselho Regional de Administração;

c) Seja excluída a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com relevância em serviços de limpeza hospitalar;

d) Seja excluída a exigência de CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66%;

e) Seja o Estudo Técnico Preliminar – ETP, publicado juntamente com o edital.

II – ANÁLISE E JULGAMENTO

Com exceção do solicitado no item “e”, **tratam-se os demais pontos do pedido de impugnação, de matéria pertinente a Secretaria requisitante**, e não a esta Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos.

Sendo assim, foram os autos submetidos à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para análise e manifestação, a fim de que pudesse ser oferecida a presente resposta.

No que concerne ao item “e”, vale esclarecer que o ETP é um documento que faz parte da fase de planejamento das contratações públicas, servindo este para demonstrar a necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica e instruir a elaboração do

Termo de Referência, ou seja, traz em si elementos e informações necessárias aos órgãos internos do ente e aos órgãos de Controle Externo, e não aos licitantes.

Dito isto, a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não é obrigatória, de acordo com o Acórdão 2273/2024-TCU-Plenário. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a Lei 14.133/2021 não exige a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório nas licitações.

Vale ressaltar que inicialmente esta SEMLICC disponibilizava como anexo de seus editais o referido documento, contudo as informações ali constantes, acabavam por confundir o licitantes, trazendo prejuízo aos certames ou gerando vários pedidos de esclarecimentos, visto que por exemplo, no ETP deve obrigatoriamente constar uma estimativa de custos, que por sua vez não reflete a estimativa exata do valor a licitação, e trazer essas duas informações no edital acaba induzindo os licitantes ao erro e/ou gerando muitos pedidos de esclarecimentos ao setor.

III- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o pedido de impugnação apresentada para nos termos da fundamentação exposta anteriormente e do despacho da Secretaria Municipal de Administração, que segue em anexo, **INDEFERI-LO**.

Silva Jardim, 16 de dezembro de 2024

Fabrício V. A. Pinheiro

Fabrício Viana Antunes Pinheiro
Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Mat.:7861-1

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Subsecretaria Municipal de Compras
Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000
Telefone. (22) 2668-7313

Prefeitura Mun. de Silva Jardim
Processo nº_____
Rubrica _____ **Fls.** _____.

Silva Jardim, 16 de dezembro de 2024.

Processo nº: 13559/2024

À SEMLICC,

Sr. Secretário,

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico apresentada pela empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na qual questiona a realização do certame pelo Sistema de Registro de Preços; as exigências de qualificação técnica constantes do edital; o percentual de capital circulante exigido; e a ausência de estudo técnico preliminar anexo ao edital.

I – Sobre o Sistema de Registro de Preços

Segundo a interessada, o sistema de registros de preços não se alinha aos pressupostos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra:

> *"3.2 Os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra envolvem contratos contínuos, estabilidade de demanda e garantias de remuneração regular, que não se coadunam com a natureza do Sistema de Registros de Preços, ademais, o Sistema de Registros de Preços cria riscos para o cumprimento das obriga-*

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Subsecretaria Municipal de Compras
Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000
Telefone. (22) 2668-7313

ções trabalhistas pela contratada, podendo gerar ações trabalhistas ou responsabilização subsidiária do órgão público

3.3 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que serviços contínuos, especialmente com dedicação exclusiva de mão de obra, não podem ser contratados via registro de preços, sendo assim, a impugnante solicita que a licitação seja feita de modo tradicional."

Ocorre que tal posicionamento da impugnante, SMJ, não corresponde ao melhor entendimento sobre o tema, tanto é que a impugnante cita jurisprudência do TCU e não traz qualquer acórdão para fundamentar sua visão.

Por outro lado, as frágeis considerações não são plausíveis, isso porque quais seriam os riscos trabalhistas de registrar preços que podem não ser utilizados em sua totalidade?

E a resposta só pode ser nenhum, pois os riscos de inadimplemento de obrigações necessitam da contratação, eis que o item 3.2. dos argumentos da interessada não possui lógica legal ou econômica, motivo pelo qual deve ser rejeitada sua proposição.

Quanto à jurisprudência, o interessado não cita qualquer achado por uma questão muito simples: a Lei Federal 14133/2021 ao positivar o sistema de registro de preços colocou fim a discussões infundadas sobre o instituto, inclusive em serviços simples de engenharia, o que representa a aceitação da metodologia como medida racionalizada, legal e legítima para resguardar o Poder Público de uma reserva estratégica para determinados serviços ou itens.

Os fundamentos desta escolha, além de serem muito bem fundamentados no procedimento, são visíveis do ponto de vista do planejamento público para qualquer observador, visto que as matrículas escolares poderão

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Subsecretaria Municipal de Compras
Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000
Telefone. (22) 2668-7313

aumentar o número de alunos (o que vem acontecendo todos os anos), logo, determinados serviços deste ano serão insuficientes para o ano seguinte; novas unidades administrativas estão prestes a ser iniciadas, o que faz parte da rotina do Município, a exemplo da Casa do Autista, que foi criada e passou a necessitar de serviços antes não existentes, sendo a realidade da expansão dos serviços uma questão constante.

Deste modo, soa muito melhor aos ouvidos da economicidade prever em um certame determinadas expansões, pois seria muito mais custoso e desinteressante não planejar e ter que realizar novos processos, que por uma média legal custam não menos que R$ 50 mil reais, ou seja, o SRP é mais econômico, mais racionalizado e mais eficiente.

II – Sobre a Qualificação Técnica

No que se refere aos questionamentos sobre a qualificação tecnica, as escolhas do Edital estão fundamentadas com acórdãos tanto do TCE/RJ quanto do TCU a respeito de suas inclinações, motivo pelo qual nos reportamos ao seu conteúdo para refutar a visão da Impugnante, cuja sustentação, se acaso fosse acatada, violaria a segurança da contratação, cujo escopo destina-se para serviços essenciais de Saúde, Educação e atividades exclusivas de Estado, algo que recomenda rigor técnico, principalmente com o histórico não muito distante de execuções irregulares dos mesmos serviços neste Município, o que gerou descontinuidade, colapsos nos serviços e uma série de prejuízos com condenações subsidiárias.

Sobre o atestado de limpeza hospitalar, além de ser previsto em acórdão recente do TCU (Acórdão 1697/2023 – Plenário, TCU. (...) *"1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)"* (...), o mesmo possui característica e maior relevância na presente contratação, atendendo ao pressuposto de complexidade e valor, sendo devidamente fundamentada a sua exigência, cuja finalidade almeja garantir maior segurança à contratação.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Subsecretaria Municipal de Compras
Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000
Telefone. (22) 2668-7313

A multiplicidade de funções e prestadores de serviços exige uma administração científica, cabendo aqui abrir um paralelo inclusive sobre a gestão da mão de obra como matéria privativa do CRA, *ex vi*, por exemplo, a formação de gestor de recursos humanos vinculada ao conselho, o que ratifica a perspectiva apresentada e motivada, como dito, no melhor entendimento do Colendo TCE/RJ.

III – Capital Circulante Líquido

Relativamente ao Capital Circulante Líquido exigido, a matéria está pacificada com sua previsão na IN 05/2017, reconhecida amplamente na jurisprudência, inclusive com decisões posteriores à edição da Lei 14133/2021, o que confirma sua atualidade:

> *Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017).*
>
> *TCU. Acórdão 970/2022 - Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

Citamos, mais uma vez, que o Município possui infeliz histórico de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de suas contratadas em contratos semelhantes ao que se almeja alcançar com este certame (fornecedores

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Subsecretaria Municipal de Compras
Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000
Telefone. (22) 2668-7313

que causaram danos: IDESPA, Multiprof), motivo pelo qual aferir de forma segura a musculatura financeira corresponde a uma salvaguarda ao interesse público do próprio Ente, assim como os direitos sociais dos futuros prestadores de serviços.

Não devemos esquecer que as regras da Lei de Licitações não são dogmáticas, devendo ser interpretadas de forma finalística, racional e razoável, portanto, considerando o histórico de danos, a sensibilidade dos serviços que serão dedicados a serviços essenciais, assim como se verificando a fragilidade dos trabalhadores que serão envolvidos na execução, prima-se pela segurança da contratação e dos direitos sociais, inclusive a dignidade humana, não sendo razoável ou proporcional produzir um certame excessivamente simples e sem garantias de fiel execução para algo tão relevante à sociedade.

O direito de licitar não é absoluto, podendo participar do certame quem possua verdadeira aptidão para desempenhar seu papel, pois pensar o contrário faria da Administração Pública uma fonte de prejuízos financeiros e humanos, exatamente o oposto da obrigação em ser Eficiente, realizar serviços com Qualidade e primar pela estabilidade dos serviços que são indispensáveis para a harmonia social.

IV – Sobre a Não Publicação do ETP

Para finalizar, quanto à não publicação do ETP, o Acórdão TCU 2273/2024 definiu a impertinência da publicação do ETP por considerar que o mesmo poderá causar prejuízos à competitividade, o que se dá por confusão entre seu texto e o TR, além de causar um indesejável excesso de informações que não interferem na formulação das propostas, embora causem maiores dispêndios aos licitantes que devem passar muito mais tempo estudando o certame do que seria razoavelmente necessário.

Portanto, a posição defendida pela impugnante está em desacordo com o direito administrativo mais contemporâneo.

Prefeitura Mun. de Silva Jardim
Processo nº _____
Rubrica _____ **Fls.** _____.

V – Conclusão

Como visto, os temas levantados pela impugnação não correspondem à melhor perspectiva sobre o direito administrativo, motivo pelo qual deve ser indeferido seu pedido de efeito suspensivo, uma vez que ausente *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No mérito, conheço da impugnação e **INDEFIRO TODOS OS REQUERIMENTOS**, com base na fundamentação acima.

Rafael da Silva Côrtes Freitas
Subsecretário Municipal de Administração
Matrícula 8424-7